



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13153.000236/2001-33
Recurso nº 136.830 Voluntário
Matéria IPI - Ressarcimento (Crédito Presumido Lei 9.363/96)
Acórdão nº 203-12.937
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente MARACAÍ FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. ÓLEO COMBUSTÍVEL.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. Súmula nº 12, do Segundo Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 26/09/2007.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. TELECOMUNICAÇÕES.

Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, os gastos com telecomunicações uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.

RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC.

A Taxa Selic é imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar a concessão de um "plus", sem expressa previsão legal.

Recurso negado.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21/07/08

Marilene Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

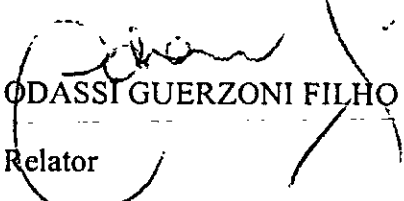
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em negar provimento ao recurso nos seguintes termos:
I) por unanimidade de votos, quanto aos gastos com óleo combustível, energia elétrica e

telecomunicações; e II) por maioria de votos, para afastar a aplicação da taxa Selic. Vencido o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Luis Guilherme Queiroz Vivacqua (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 21 / 07 / 08


Marilde Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI fundado na Lei nº 9.363, de 13/12/1996, o Crédito Presumido do IPI, relativo ao segundo trimestre de 2001, no valor de R\$ 46.477,14, formulado pela interessada em 01/07/2001. A ele se juntaram Pedidos de Compensação de Débitos.

No Recurso Voluntário a interessada se insurge contra a decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, que, analisando os termos de sua Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório da DRF em Cuiabá/MT, re-ratificara o montante da glosa inicial em R\$ 38.771,99, não acatando, portanto, os argumentos de que os gastos com telecomunicações, energia elétrica e combustíveis possam gerar o crédito de IPI pretendido, visto que não se enquadram no conceito de matéria-prima, produto intermediário e de material de embalagem. Além disso, não reconheceu aquela instância de piso a incidência de atualização monetária para os valores ressarcidos.

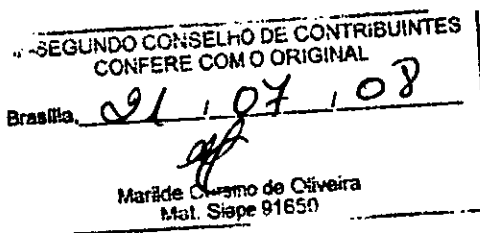
Segundo a Recorrente, na região em que atua – Sinop-MT – precisa se valer de geradores de energia elétrica para que, de forma supletiva, possam atender à demanda de energia elétrica necessária para o seu processo produtivo, razão da utilização de combustíveis para fazer funcionar os ditos geradores.

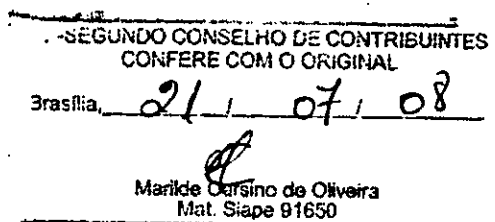
Recorre à conjugação do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.363/96 e no artigo 147 do Decreto nº 2.637/98 – RIPI, para afirmar que as matérias-primas e produtos intermediários são aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, o que estaria a justificar ou a autorizar os créditos relacionados aos seus gastos com telecomunicações, energia elétrica e combustíveis, na esteira, inclusive, de decisões do Segundo Conselho de Contribuintes que cita.

Aduz ainda que, não obstante não tenha optado pelo regime da Lei nº 10.276, de 16/09/2001, o seu artigo 1º, § 1º, inciso I, é claro ao reconhecer que a energia elétrica e os combustíveis utilizados no processo produtivo integram a base de cálculo do crédito presumido.

Por fim, contesta a não incidência de atualização monetária para os valores do crédito reconhecidos.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 19/12/2003, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 16/01/2004. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Gastos com energia elétrica e combustíveis

De acordo com a Súmula nº 12, aprovada na Sessão Plenária de 18/09/2007 deste Segundo Conselho, e publicada no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, "Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363/96, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário".

Gastos com telecomunicações

Também devem ser excluídos os gastos com telecomunicações, os quais não possuem qualquer relação direta com o processo produtivo da empresa.

A legislação do IPI, ao tratar dos seus créditos básicos, especialmente no art. 147, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25/06/98 (RIPI/98), equivalente ao art. 82, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82 (RIPI/82), informa o seguinte:

"Art. 147. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502, de 1964, art. 25):

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"

O Parecer Normativo CST nº 65/79, tratando especificamente do art. 66, I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 83.263/79 (RIPI/79), equivalente ao art. 147, I, do RIPI/98, assentou interpretação acerca dos créditos básicos do imposto que continua válida até hoje. Segundo essa interpretação consolidada, geram direito ao crédito, além das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que se integram ao produto final, quaisquer outros bens não contabilizados pelo contribuinte em seu ativo permanente que, em função de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo, forem consumidos no processo de industrialização, isto é, sofram alterações tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas.

Correta, portanto, a decisão da DRJ que afastou também a inclusão dos gastos com telecomunicações na base de cálculo do IPI.

Atualização dos créditos pela Taxa Selic

Não existe – e nunca existiu - previsão legal para incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do IPI, tendo a lei estabelecido a incidência da taxa Selic apenas nos casos de restituição ou compensação por pagamento indevido ou a maior de tributos.

Nesse ponto, cumpre destacar que os institutos não se confundem e não mantêm relação de gênero e espécie. De acordo com o art. 165 do CTN, tem direito à restituição o sujeito passivo que pagou tributo indevido. Já o ressarcimento de que trata a Lei nº 9.779/99 é uma forma de incentivo fiscal concedido ao sujeito passivo, para manter em sua escrita fiscal créditos do IPI relativos a determinados bens, produtos ou operações, para utilização mediante compensação na própria escrita fiscal com os débitos escriturados ou, de forma residual, para serem ressarcidos em espécie.

A lei estabelece que apenas nos casos de compensação ou restituição de tributos e contribuições **pagos indevidamente ou a maior** haverá a incidência de **juros** equivalentes à Taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996. Em se tratando de ressarcimento, não existe previsão legal específica para essa incidência.

Em relação à correção monetária dos valores pleiteados a título de ressarcimento do IPI, é pacífico o entendimento neste Colegiado de que essa atualização visa apenas restabelecer o valor real do incentivo fiscal, para evitar o enriquecimento sem causa que sua efetivação em valor nominal adviria à Fazenda Nacional.

Entretanto, a atualização do ressarcimento não pode se dar pela variação da taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, que tem natureza de juros e alcança patamares muito superiores à inflação efetivamente verificada no período, e que se adotada no caso causaria a concessão de um “*plus*”, que só é possível por expressa previsão legal.

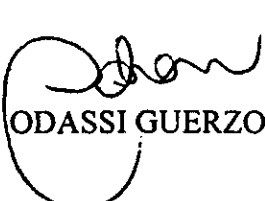
No processo administrativo o julgador restringe-se à lei, pela sua competência estritamente vinculada. Se impossibilitado de adotar a Selic como índice de atualização monetária, não pode fixar outro índice, sem que haja previsão legal para tanto.

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de correção monetária no ressarcimento pleiteado.

Conclusão

Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008


ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.07.08

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siápe 91650